



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Embargos de Declaração na Representação Eleitoral nº 446-52.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 10. 859
(23.10.2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 446-52.2014.6.02.0000.

EMBARGANTE: José Renan Vasconcelos Calheiros Filho

ADVOGADOS: Luciano Guimarães Mata e outros.

EMBARGADO: Ministério Público Eleitoral.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Auxiliar Otávio Leão Praxedes.

Ementa.

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL PAGA NA INTERNET. APLICAÇÃO DE MULTA. ACÓRDÃO TRE Nº 10.702, DE 24/09/2014, REFORMANDO A DECISÃO SINGULAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DEVIDAMENTE DEBATIDA. PRESQUESTIONAMENTO ATENDIDO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
2. O órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento.
3. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem.
4. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração os embargantes buscam apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.
5. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição ou obscuridade) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.
6. Embargos desprovidos.

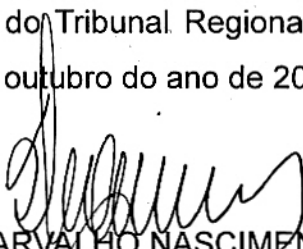
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Embargos de Declaração na Representação Eleitoral nº 446-52.2014.6.02.0000

Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de outubro do ano de 2014.

P.P. 
Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Embargos de Declaração na Representação Eleitoral nº 446-52.2014.6.02.0000**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 92/97) opostos por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho em face do Acórdão TRE nº 10.702 (fls. 84/90).

Alega o embargante que o acórdão atacado seria omissivo, por não ter se pronunciado, no corpo do próprio julgado, acerca da preliminar de inépcia da inicial, por ele apresentada nas contrarrazões, em virtude de uma suposta ausência de especificação dos fatos trazidos a júízo.

Assim, requerem o provimento dos presentes embargos, a fim de se sanar a omissão alegada, para fins de prequestionamento.

Em virtude de ter sido requerida a conferência de efeitos infringentes aos embargos em tela, na eventualidade de provimento, determinei que se procedesse à intimação do Ministério Público Eleitoral para o oferecimento de contrarrazões, nas quais (fls. 102-103) opinou pelo improvimento dos embargos.

É, em síntese, o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Embargos de Declaração na Representação Eleitoral nº 446-52.2014.6.02.0000**

VOTO

Senhores Desembargadores, os embargos opostos são tempestivos, razão pela qual deles conheço.

De início, observo que os presentes embargos não devem prosperar, e explico.

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

Os embargantes sustentam, em síntese, que no Acórdão TRE/AL nº 10.702 há omissão, pois entendem que esta Corte deveria fazer constar no julgado as chamadas de matérias constantes na revista acostada aos autos e consignada pelos embargantes em defesa e recurso.

Ocorre que, no voto condutor do acórdão ora atacado, este Relator afirmou o seguinte:

No mérito, retorno aos fundamentos adotados quando da prolação da decisão liminar.

Ciente de que as limitações impostas à veiculação de propaganda eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, até porque não estabelecem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada, entendo que, *in casu*, restou caracterizada a relevância da fundamentação ministerial.

E assim penso em virtude das razões abaixo reproduzidas.

Embora seja cediço que a utilização da rede social Facebook se dê, via de regra, sem ônus para os seus usuários, é igualmente verdadeiro que, aos usuários interessados, notadamente pessoas jurídicas – embora perfeitamente possível a utilização por



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Embargos de Declaração na Representação Eleitoral nº 446-52.2014.6.02.0000**

pessoas naturais, a empresa gestora da página em questão (Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.) oferece o serviço de criação de anúncios, de natureza eminentemente publicitária, disponibilizando modalidades diversas de cobrança (orçamento diário ou vitalício, além de custo por milhares de impressões ou por cliques) e de execução dos serviços correspondentes, a exemplo das opções de direcionamento de anúncios por local, sexo, idade, preferências pessoais, escolaridade etc..

Uma vez concretizado o ajuste, o contratante passa a figurar nos "links patrocinados", que se constituem numa aba lateral, visível ao usuário, cuja função pode ser comparada à de um verdadeiro *outdoor*, composta que é por várias ligações eletrônicas, que direcionam para os perfis dos contratantes, de forma a potencializar o conhecimento de seus produtos, serviços e ideias. Para melhor esclarecimento, junto impresso da página "Perguntas frequentes sobre anúncios do Facebook", disponível em <https://www.facebook.com/advertising/faq>, o qual passa a ser parte integrante do presente acórdão.

No caso dos autos, resta evidente, à luz das provas contidas nos autos, que o representado fez uso da ferramenta acima mencionada, o que faz pressupor que houve o desembolso correspondente à utilização do serviço publicitário em comento, o que caracteriza a desobediência do representado ao mandamento legal, sem falar que tal fato (o pagamento de publicidade na internet) gera despesas que não serão contabilizadas como gastos de campanha na prestação de contas que deverá ser apresentada à Justiça Eleitoral, malferindo o princípio da transparência nos gastos eleitorais.

Embora o assunto tenha sido introduzido na Lei das Eleições apenas com o advento da Lei nº 12.034/2009, a jurisprudência desta Especializada já começa a se delinear no sentido de identificar a utilização de links patrocinados com a proibição de propaganda paga na internet, mesmo porque não seria possível outro enquadramento. Neste sentido, os julgados abaixo:

Recurso. Propaganda eleitoral na internet. Facebook. Art. 57-C da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014.

É vedada a divulgação de propaganda eleitoral paga na internet. Inserção de link, na forma de anúncio, em página pessoal de candidato, sob a descrição de "patrocinado".

Responsabilizam-se a agremiação partidária e o



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Embargos de Declaração na Representação Eleitoral nº 446-52.2014.6.02.0000**

candidato pela propaganda eleitoral da campanha, consoante o art. 241 do Código Eleitoral.

Manutenção da multa aplicada de forma individual ao partido e ao candidato.

Provimento negado.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 127772, Rel. Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro, p. 04/09/2014 – original sem grifos)

- RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL PAGA NA INTERNET - ART. 57-C DA LEI N. 9.504/1997 - DIVULGAÇÃO DE LINK PATROCINADO NO SITE DE RELACIONAMENTOS FACEBOOK - RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - IRRELEVÂNCIA DA RETIRADA DA PROPAGANDA - APLICAÇÃO DE MULTA AO CANDIDATO E À COLIGAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DA REPRIMENDA DE FORMA SOLIDÁRIA (ART. 241 DO CE) - PROVIMENTO PARCIAL

A divulgação de link patrocinado no site de relacionamentos Facebook configura a realização de propaganda paga na Internet (art. 57-C da Lei n. 9.504/1997).

De acordo com o parágrafo único do art. 40-B da Lei n. 9.504/1997, a responsabilidade estará demonstrada "se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda".

Aplica-se solidariamente a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei n. 9.504/1997 quando a conduta praticada for única, não for possível determinar a participação de cada um dos responsáveis pela sua ocorrência e o benefício dela decorrente for comum a uma chapa ou a mais de um candidato e seu partido/coligação.

(TRE-SC, Recurso contra Decisões de Juízes Eleitorais nº 57352 – Joinville, Rel. Des. Ivori Luís da Silva Scheffer, p. 26/03/2013 – original sem grifos)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Embargos de Declaração na Representação Eleitoral nº 446-52.2014.6.02.0000

Em resumo, o quadro exposto evidencia que houve, por parte do recorrido, violação à norma proibitiva constante do *caput* do art. 57-C da Lei das Eleições.

Todavia, por ser a primeira incursão do recorrido na hipótese sancionatória, a punição deve se dar em grau mínimo, evidenciando seu visível caráter pedagógico e orientativo aos postulantes a mandatos eletivos, de forma a tornar notório o entendimento desta Corte sobre a matéria, principalmente por seu relativo ineditismo.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão singular, para **CONDENAR** o representado José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, ao pagamento da multa (mínima) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Maceió, 24 de setembro de 2014.

OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Desembargador Auxiliar

Este Tribunal Regional Eleitoral, por decisão unânime, acompanhou o entendimento deste Relator.

Dessa forma, da simples leitura das passagens acima transcritas, constata-se que não há qualquer vício no acórdão desta Corte, uma vez que todos os argumentos trazidos a julgamento pelos presentes embargos, foram devidamente verificados quando da votação, inclusive a matéria supostamente omitida, vez que a especificação do fato é patente (vide especialmente as fls. 10, 12 e 16), e perpassa todo o processo ora sob apreciação.

Como se pode ver, a decisão desta Casa buscou, de forma bastante pragmática, aclarar todas as questões que foram postas a julgamento, de sorte que o vício apontado não se evidencia, donde se conclui que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Embargos de Declaração na Representação Eleitoral nº 446-52.2014.6.02.0000**

Acaso os embargantes não venham a concordar com o entendimento deste Tribunal, devem interpor o competente recurso ao Tribunal Superior Eleitoral, porquanto incabível a reanálise da questão por meio de aclaratórios.

Frise-se, ainda, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento. Nesse sentido é a posição da jurisprudência, veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I – A divergência entre o acórdão embargado e julgado diverso não possibilita o acolhimento dos embargos de declaração sob o fundamento de contradição (Precedentes do TSE).

II – A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

III – **É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) de que o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aos que fundamentam o seu convencimento.**

IV – Embargos rejeitados.

(TSE – ED-AgR-REspe nº 35.713/RN, Acórdão de 25.02.2010, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 16.03.2010). (Grifei).

Portanto, registro que ao Tribunal cabe julgar fundamentadamente, e os fundamentos devem ser aqueles pertinentes à causa, não os eleitos pela parte. Os declaratórios não prestam para rediscutir o julgado, no intento de adequar-se à interpretação dos embargantes.

Por outro lado, o uso dos declaratórios para os fins de prequestionamento se mostra inviável quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida na Corte de origem.

O prequestionamento é o debate da matéria na instância ordinária, razão pela qual os embargos de declaração para tal fim supõem omissão do acórdão em examinar algum dispositivo de lei e demandam indicação específica do preceito sobre cuja incidência se alega omissão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Embargos de Declaração na Representação Eleitoral nº 446-52.2014.6.02.0000

De mais a mais, o cabimento dos embargos de declaração, mesmo com o propósito de prequestionamento, está irrestritamente adstrito à presença de algum dos vícios do art. 275 do CE, conforme entendimento pacífico da jurisprudência. Senão vejamos:

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DOAÇÃO. RÉU ISENTO OU OMISSO DE DECLARAR O IMPOSTO DE RENDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA. SUFICIÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. DOAÇÃO QUE SE CINGIU AO LIMITE LEGAL DE ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUIR PROVAS. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. **PRESQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.**

1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento do direito de produzir provas, quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia.
2. Pode o Juiz, em decisão fundamentada, indeferir as diligências inúteis e protelatórias, consoante a parte final do art. 130 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral. Inocorrência de violação ao art. 5º, inciso LV, da CF/88.
3. **O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida no Tribunal de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de lei.**
4. **Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.**
5. Recurso conhecido, mas desprovido.
(TRE/AL, Embargos na RP 868-32, Relatoria do Des. Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, julgado em **18/07/2012**). (Grifei).

Embargos de declaração - **Alegação de omissão no acórdão - Finalidade de prequestionamento de matérias da alçada do Col. STJ, mediante menção expressa a dispositivos do Código de Processo Civil e do Código Civil - Omissão não configurada - Questões suscitadas enfrentadas - Desnecessidade de menção expressa a dispositivos de lei supostamente violados** - Embargos de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Embargos de Declaração na Representação Eleitoral nº 446-52.2014.6.02.0000

declaração rejeitados.

(TJSP, ED 9062212602007826 SP 9062212-60.2007.8.26.0000,
Relator Cerqueira Leite, Julgamento: 18/04/2012, Publicação:
25/04/2012). (Grifei).

recurso. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do

É como voto.



OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Desembargador Auxiliar

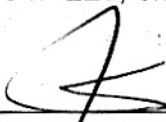


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

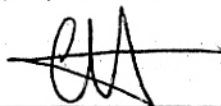
Representação Nº 446-52.2014.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 8.322/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10.859 foi conferido(a) na 105ª Sessão Ordinária, realizada em 23/10/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 226, em 24/10/2014, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 24/10/2014.



GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração na Representação Nº
446-52.2014.6.02.0000**

Prot. 21.226/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 23/10/2014 (SESSÃO Nº 105/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

EMBARGADO(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
ADVOGADO : FABIANO DE AMORIM JATOBÁ
EMBARGADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.859, de 23/10/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, justificadamente, os Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 23 de outubro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários